EMENTA

PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. Diante das inúmeras tentativas e diligências frustradas, constata-se a necessidade de autorizar a penhora sobre percentual de faturamento da empresa. A medida é razoável e está em consonância com os princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional. Agravo de Petição do exequente a que dá provimento, no particular.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da MM. **05ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR,** em que é agravante **PAULO EDUARDO NUNES DE CAMARGO** e agravados **A. R. DOS SANTOS AUTO ELÉTRICA e ALINE ROMERA DOS SANTOS**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de fls. 207 proferida pelo Juiz do Trabalho MARCUS AURELIO LOPES, que julgou improcedentes os pedidos de fls. 199/200, recorre o exequente PAULO EDUARDO NUNES DE CAMARGO, pugnando pela reforma do julgado no que se refere a: a) penhora de faturamento; e b) penhora de bens domésticos.

Trânsito em julgado em 03/10/2013 (fl. 112)

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 24/03/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 5M2U-G21F-5318-4283

Garantia parcial do juízo nas fls. 188/189.

Desnecessária a delimitação de valores, nos termos da OJ EX SE nº 13, I (agravo do exequente).

Apesar de devidamente intimados (fl.217 e 219), os executado(s) A. R. DOS SANTOS AUTO ELÉTRICA e ALINE ROMERA DOS SANTOS não apresentaram contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de petição.

2. MÉRITO

PENHORA DE FATURAMENTO

O exequente recorre requerendo a reforma da decisão de primeiro grau para que seja determinada a penhora sobre percentual de faturamento da empresa e, sucessivamente, a penhora de bens domésticos da segunda executada.

Argumenta que a penhora sobre percentual de faturamento

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 24/03/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 5M2U-G21F-5318-4283

da empresa é prevista expressamente na lei. Entende que o indeferimento é injusto, pois nesta modalidade de penhora não há nada de excepcional ou dificultoso. Aliás, em outra execução em face da mesma empresa, deferiu-se a penhora sobre o faturamento (RTOrd 02802-2013-020-09-00-2, em que são exequente ELTON MARCOLINO DA SILVA e executada A. R. DOS SANTOS AUTO ELÉTRICA - cópia da decisão à fl. 215).

Sucessivamente, pede que seja aferida a possibilidade de penhora de bens domésticos da segunda executada, na busca da efetividade e celeridade na execução.

Pois bem.

As partes firmaram acordo no valor de R$ 7.000,00, a ser pago em sete parcelas de R$ 1.000,00, com a primeira parcela com vencimento em 11/11/2013 (ata de audiência de fl. 112).

Em 13/11/2013, o exequente requereu o início da execução, argumentando que a primeira parcela não foi paga.

Intimada para pagar o valor em dois dias (fl. 123), o prazo decorreu sem qualquer manifestação da executada (fl. 124).

As tentativas de penhora de bens por meio do BACEN JUD (fl. 125) e RENAJUD (fl. 126/128) foram frustradas.

A requerimento do exequente, o juízo determinou a restrição de "circulação" dos veículos de propriedade da executada, a inclusão da sócia ALINE ROMERA DOS SANTOS no pólo passivo da demanda e o bloqueio de numerário através

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 24/03/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 5M2U-G21F-5318-4283

do sistema BACEN JUD, na conta da segunda executada (fl. 146).

Diversas outras tentativas foram realizadas para penhorar bens das executadas A.R. DOS SANTOS - AUTO ELETRICA (fls. 147, 148, 181) e ALINE ROMERO DOS SANTOS (fl. 157, 158), todas sem sucesso. Logrou-se êxito apenas na penhora dos bens arrolados às fls. 188/189.

Neste contexto, o exequente requereu a penhora sobre percentual de faturamento da empresa executada e, sucessivamente, a *"penhora de bens domésticos, na residência da titular, não essenciais (tais como: TV LEED, filmadora, freezer, ar condicionado, etc.)"* (fl. 199)

Decidiu o juízo de origem:

> "A penhora de faturamento é medida excepcionalíssima, com inegáveis dificuldades materiais para sua concretização. Indefiro o pedido.
>
> Indefiro o pedido de penhora, porque os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis (Lei 8.009/90) e não há indicação de bens suntuosos.
>
> Considerando que há bens penhorados nas fls. 188, embora sem garantia da execução, e com a finalidade de dar efetividade ao processo, porém sem ofender ao princípio da ampla defesa, intime-se o réu nos termos do art. 884 da CLT, informando que no silêncio, os autos seguirão para o praceamento dos bens, ainda que não garantida a execução." (fl. 207)

Examino.

Diante das inúmeras tentativas e diligências frustradas, constata-se a necessidade de autorizar a penhora sobre percentual de faturamento da empresa. A medida é razoável e está em consonância com os princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional.

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 24/03/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 5M2U-G21F-5318-4283

Nesse sentido tem decidido esta S. Especializada, conforme precedente AP 00949-2005-020-09-00-8, publicado em 26/08/2014, de relatoria da Ex.ma DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, a quem peço vênia para adotar e transcrever os fundamentos:

> "A penhora de parte do faturamento da empresa é medida plenamente possível, conforme art. 655 do CPC (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. § 1o Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. § 2o Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado).
>
> Antes da alteração legislativa que inseriu o faturamento da empresa, na redação do inciso VII, do art. 655 do CPC, este Colegiado já considerava, inclusive, que a medida ocupava a primeira posição na gradação legal do art. 655, do CPC, pois não deixa de ser penhora sobre dinheiro. O entendimento balizou o seguinte julgado:
>
> EXECUÇÃO DEFINITIVA - DETERMINAÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO NA "BOCA DO CAIXA" QUANDO HOUVE NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, RECUSADA PELO EXEQUENTE - FERIMENTO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE QUE NÃO SE CONCRETIZA À LUZ DOS ARTIGOS 620 C-C 667 DO CPC - PREVALÊNCIA DA ESTRITA OBEDIÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL ELENCADA NO ART. 655 DO CPC - OJ-SE-TRT 9ª N. 39 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 620, C-C ARTIGOS 612 E 667 DO CPC - Não há ferimento a direito líquido e certo do executado, que se utiliza de ação rescisória, medida cautelar, mandado de segurança e agravo regimental, contra decisão que não se afasta do devido processo legal (art. 5º, II, LIV e LV, da CF-88), voltada ao cumprimento da gradação legal estatuída especificamente ao processo do trabalho, pelo art. 882, celetário. (TRT 9ª R. - MS

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 24/03/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 5M2U-G21F-5318-4283

00200-2002 - (25868-2002) - Relª Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão - DJPR 22.11.2002.

Tem o mesmo teor o julgado do TRT de Minas Gerais (3ª Região):

PENHORA - "BOCA DO CAIXA" - Reputa-se absolutamente lícita a penhora na "boca do caixa", sobretudo se levarmos em conta a facilidade que o dinheiro proporciona à solução da execução, ocupando o primeiro lugar dos bens sujeitos à penhora (art. 655 do CPC). (TRT 3ª R. - AP 00887-2001-063-03-00-1 - 7ª T. - Rel. Juiz Milton V. Thibau de Almeida - DJMG 19.10.2004 - p. 15).

Não se cogita de desobediência à ordem fixada no dispositivo, desde que se faça a correta interpretação dos demais dispositivos aplicáveis à hipótese.

O artigo 620 do CPC (Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.), que determina que a execução se processe da forma menos gravosa ao devedor, só pode ser interpretado de forma sistemática e com atenção à peculiaridade de que, na fase de execução, as partes não ocupam posições idênticas à que tinham no processo de conhecimento. Resolvida a questão de direito, o credor, na execução, assume posição de inegável preeminência, em relação ao devedor. O que se deve entender é que a execução deve, sim, se processar da forma menos gravosa para o devedor, desde que assim ocorra, antes de mais nada, no interesse do credor, como ordena o artigo 612 do CPC (Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (artigo 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.).

A propósito da aplicação do Art. 620 do CPC, Teori Albino Zavaski (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 8 - Do Processo de Execução. São Paulo: RT, 2000. P. 421/422.) , ao citar Humberto Theodoro Júnior, Ulderico Pires dos Santos, Araken de Assis e Cândido Dinamarco, comenta:

Trata-se de regra de sobredireito, cuja função não é a de disciplinar situação concreta, e sim a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, com a nítida finalidade de evitar atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor. Frustram-se, portanto, os que limitam o alcance do art. 620 ao que resulta da sua interpretação simplesmente literal, cuja pobreza conduz à impossibilidade de vislumbrar casos específicos para sua incidência. O que se tem, em

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 24/03/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 5M2U-G21F-5318-4283

verdade, é "uma declaração de princípio ideológico, alusiva à benignidade da execução moderna", a consagração de uma ordem de idéias segundo as quais "não é legítimo sacrificar o patrimônio do devedor mais do que o indispensável para satisfazer o direito do credor".

Ainda que tenham sido penhorados outros bens, capazes, em tese, de satisfazer o crédito da exequente (370 e 5.400 quilos de retalhos de tecidos), constatou-se que esses bens não despertaram interesse entre os presentes nas diversas hastas públicas realizadas. Além do que, várias foram as tentativas de bloqueio de numerário por meio do convêncio BACEN/JUD, com a constrição de valores ínfimos, e não foram localizados imóveis ou veículos passíveis de constrição. Observe-se que a dívida tem caráter alimentar e deve ser satisfeita o mais breve possível, o que impõe ao julgador adotar o instrumento mais eficaz para atingir esse objetivo.

Nesta linha de raciocínio, a penhora de bens de difícil comercialização implicaria tornar a execução mais onerosa para o devedor, o que também representa fundamento vigoroso o bastante para superar o de oneração do processo. Pondere-se que a designação de hasta pública também implica aumento de despesas com publicação de editais, honorários de leiloeiro, entre outras, todas despiciendas, em face da costumeira limitação de interessados em arrematar os bens. Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA NA BOCA DO CAIXA - Inexiste ofensa a direito líquido e certo da impetrante, visto que esta deve responder à execução com todo o seu patrimônio, inclusive com os valores encontrados em seu caixa. É certo que o único direito líqüido e certo vislumbrado é o direito creditício da exequente, ora litisconsorte necessária, posto que o provimento executivo destina-se a satisfazer o direito do credor reconhecido em sentença judicial. A penhora na boca do caixa levada a efeito coaduna-se com o valor do crédito e com a atividade comercial desenvolvida pela impetrante. A constrição de dinheiro obedece a regra do art. 655 do CPC e observa o preceituado no art. 620 do mesmo diploma legal, porquanto desonera a execução com despesas processuais outras. Insta ainda observar que a regra de ponderação prevista no art. 620 do CPC deve ser examinada em cotejo com a declaração de princípio insculpida no art. 612, segundo a qual, a execução se processa no interesse do credor. Segurança denegada. (TRT 2ª R. - MS 10890-2003-000-02-00 - (2005020069) - SDI - Rel. p/o Ac. Juiz Marcelo Freire Gonçalves - DOESP 22.07.2005.)

Entendo que a penhora de apenas parte do faturamento atende ao princípio da menor onerosidade consagrado no art. 620, do CPC, que

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 24/03/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 5M2U-G21F-5318-4283

talvez sofresse algum desrespeito com a ordem de constrição integral do faturamento mensal da empresa. Sem dúvida, não é do interesse do credor trabalhista, tampouco da sociedade, inviabilizar o empreendimento e, por via reflexa, comprometer o sustento de outros trabalhadores. De outra parte, penhorar uma fração do faturamento não é capaz de criar obstáculos ao bom andamento do negócio, até mesmo porque, durante o contrato do trabalho, o correto seria que a empresa utilizasse parcela equivalente para saldar o salário da exequente e de outros empregados. Forçar essa destinação, no processo executivo, é nada mais do que compreender que a regra do art. 620 do CPC não pode ser interpretada isoladamente, mas conjugada ao artigo 612, para que a execução se faça no interesse do credor.

Como bem adverte Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 54.), na tutela executiva, ao contrário do que se dá na cognitiva, não prepondera a bipolaridade, no sentido de que a tutela será concedida a quem tem razão, seja ele autor ou réu. A execução forçada tem desfecho único, porque ou produz uma tutela jurisdicional ao exequente, com a entrega do bem ou satisfação do direito, ou se frustra e não produz tutela plena a qualquer das partes. Com pertinência, observa que "não se concebe uma execução que termine com a entrega do bem ao executado, retirado ao patrimônio do exequente; o melhor que aquele pode esperar do processo executivo é sua extinção (anômala), nos casos em que não seja possível chegar à satisfação do exequente".

Há que se considerar, ainda, que as dificuldades do empreendimento devem ser administradas e suportadas pelas executadas, pois, afinal, desfrutam integralmente dos lucros:

PENHORA NA BOCA DO CAIXA - LEGITIMIDADE - Incensurável é o deferimento pelo MM. Juízo impetrado do pedido de bloqueio do numerário constante no caixa da executada, tendo em vista que o dinheiro, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no artigo 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exeqüendo. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por trazer prejuízos no que concerne à operabilidade da empresa. E isto porque, além de a mesma correr os riscos de seu empreendimento, os créditos trabalhistas são superprivilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho). Segurança que se denega. (TRT 2ª R. - MS 12415-2004-000-02-00 - (2005022550) - SDI - Relª Juíza Vania Paranhos - DOESP 23.08.2005.)

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 24/03/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 5M2U-G21F-5318-4283

Afasta-se o risco de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa. Reitera-se que as executadas tiveram oportunidades para pagamento e indicação de bens para garantia da execução. Se não o fizeram, devem arcar com os custos da providência que parece ser a única alternativa para satisfação da dívida de caráter alimentar reconhecida em título judicial coberto pela coisa julgada.

Esta Seção Especializada adota o entendimento de que é possível a penhora de faturamento da empresa devedora, conforme OJ 36, X (RA/SE/001/2011, DEJT divulgada em 07.06.2011):

OJ EX SE - 36: PENHORA E BEM DE FAMÍLIA. (...) X - Faturamento da empresa. Penhora parcial. Possibilidade. A penhora de até 20% do faturamento da empresa é possível e não ofende a gradação legal, desde que infrutíferas as diligências anteriores para a satisfação do crédito do exequente, e que não inviabilize a atividade empresarial. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/002/2013, DEJT divulgado em 05.03.2013)

Neste sentido foram as decisões proferidas no julgamento dos recursos interpostos nos autos AP-07039-2005-003-09-00-0 (Ac. 33843/2010 - DEJT 22.10.2010), de Relatoria do Des. Benedito Xavier da Silva e AP-10045-2004-003-09-00-4 (Ac. 43527/2012 - DEJT 21.09.2012), relatado pelo Des. Luiz Celso Napp.

Por fim, as providências concretas para efetivação da penhora deverão ser estabelecidas pelo juízo da execução, com eventual nomeação de depositário que, na hipótese de irregularidade, responderá nessa condição.

Como bem afirma a exequente, não é obrigação da credora produzir prova do faturamento, não apenas pela dificuldade, senão impossibilidade de obter os meios adequados, mas também por se tratar de prova que encontra aptidão natural na executada.

Reformo para determinar que se adotem as providências necessárias para a penhora à razão de 20% mensal do faturamento da executada, até o limite do débito em execução devidamente atualizado."

No mesmo sentido, decidiu-se no AP 07853-2011-872-09-00-3, publicado em 03/10/2014, e AP 00658-2005-020-09-00-0, publicado em 30/08/2013, ambos de relatoria do Ex.mo DESEMBARGADOR CÉLIO

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 24/03/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 5M2U-G21F-5318-4283

HORST WALDRAFF.

No caso, os bens penhorados às fls. 188/189 sequer atingem o valor total do débito (não representando nem ao menos 50% do valor). Assim, não localizados outros bens passíveis de penhora, **reformo** a decisão agravada para determinar a penhora sobre 20% do faturamento da empresa executada, até o limite do débito em execução devidamente atualizado.

PENHORA DE BENS DOMÉSTICOS

Sucessivamente, o exequente pede que seja aferida a possibilidade de penhora de bens domésticos da segunda reclamada, na busca da efetividade e celeridade na execução.

Decidiu o juízo de origem:

> "A penhora de faturamento é medida excepcionalíssima, com inegáveis dificuldades materiais para sua concretização. Indefiro o pedido.
>
> Indefiro o pedido de penhora, porque os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis (Lei 8.009/90) e não há indicação de bens suntuosos.
>
> Considerando que há bens penhorados nas fls. 188, embora sem garantia da execução, e com a finalidade de dar efetividade ao processo, porém sem ofender ao princípio da ampla defesa, intime-se o réu nos termos do art. 884 da CLT, informando que no silêncio, os autos seguirão para o praceamento dos bens, ainda que não garantida a execução." (fl. 207)

Provido o pedido principal, o pedido sucessivo (art. 289 do CPC) resta prejudicado.

III. CONCLUSÃO

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 24/03/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 5M2U-G21F-5318-4283

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE PAULO EDUARDO NUNES DE CAMARGO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar a penhora sobre 20% do faturamento da empresa executada, até o limite do débito em execução devidamente atualizado. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de março de 2015.

CASSIO COLOMBO FILHO
RELATOR

Documento assinado com certificado digital por Cassio Colombo Filho - 24/03/2015
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 5M2U-G21F-5318-4283